

ACORDADO EM DIA
15 de 02 de 08
PRESIDENTE



02
02

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 647/08

Mensagem nº 003 João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008

Senhor Presidente,

Compromissado com o fortalecimento da Paraíba e, por conseguinte, de sua gente, o Governo do Estado vem desenvolvendo ações no sentido de oferecer o conhecimento aos cidadãos como forma de propiciar-lhe meios para que construa seu futuro com mais segurança.

Assim, tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que institui o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e da outras providências.

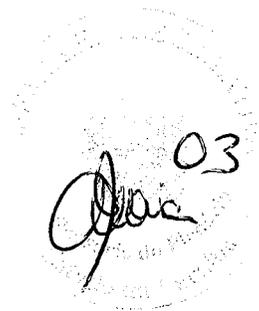
O Conselho instituído pela proposta que ora encaminho representa um importante meio indutor do crescimento econômico, tendo em vista que, precipuamente, compete-lhe acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba, incentivando a pesquisa nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, além de estabelecer diretrizes, planos e normas para o recebimento e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FEECT.

Destarte, pelo teor que este Projeto resguarda, sendo fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Estado, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe, ao passo que solicito sua análise em regime de urgência, bem como a oportuna aprovação plenária.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Certo da atenção de Vossa Excelência e dos dignos pares, colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 647 João Pessoa, de de 2008

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba – CECT, instituído de acordo com o Art. 226 da Constituição do Estado da Paraíba, com o objetivo de formular, acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba, será regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT será composto por 15 (quinze) membros, sendo:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado;

II – 03 (três) representantes de institutos de pesquisa e de instituições educativas de formação científica e tecnológica, os quais desenvolvam programas ou atividades de pesquisa e tecnologia no Estado, indicados pelas respectivas instituições;

III – 03 (três) representantes de associações acadêmicas e científicas, de categorias profissionais ligadas à ciência e à tecnologia, indicados pelas mesmas;

IV – 03 (três) representantes de entidades sindicais patronais e de trabalhadores, indicados pelas suas representações de classe;

V – 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Assembléia Legislativa;

VI – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pela FAMUP, entre os Municípios com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes.

§ 1º A presidência do CECT será exercida pelo Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente e, em suas ausências e impedimentos, por um membro por este delegado. 



ESTADO DA PARAÍBA

05
João

§ 2º As entidades que comporão o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, na forma disposta neste artigo, serão escolhidas através de edital público, expedido e publicado, no Diário Oficial do Estado, pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

§ 3º Cada entidade que compõe o CECT indicará, através de ofício à SECTMA, um membro titular e um membro suplente para o referenciado Conselho, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado, através de ato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Os membros a serem indicados pelas entidades deverão ser qualificados e, preferencialmente, portadores de título de doutorado ou equivalente, segundo os critérios tradicionais de credenciamento das instituições de apoio à Ciência e Tecnologia atuantes no país.

§ 5º A posse dos membros do CECT ocorrerá perante o seu Presidente, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 3º Compete ao CECT:

I – acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba;

II – formular o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, fiscalizando a sua execução;

III – estabelecer diretrizes, planos e normas para o recebimento e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FEECT;

IV – incentivar a pesquisa científica e tecnológica nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia;

V – estudar problemas específicos de Ciência e Tecnologia no Estado, propondo ao Governo medidas que julgue oportunas;

VI – aprovar o seu Regimento Interno;

VII – apreciar a prestação de contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia;

VIII – aprovar programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FEECT.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O CECT reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria simples dos seus membros ou suplentes e, em segunda convocação, 30 minutos após a primeira, com qualquer número de seus membros.

Art. 8º O Presidente do CECT poderá convidar, para participar das sessões do Conselho, em função dos assuntos a serem tratados, especialistas e pessoas interessadas, que não terão direito a voto.

Art. 9º As decisões do CECT serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate, e, sob a forma de resoluções, definirão políticas, proporão ações e aprovarão planos, programas e projetos na área de Ciência e Tecnologia.

Art. 10. De cada reunião do CECT, será lavrada ata, para ser submetida à apreciação e votação na reunião subsequente, devendo ser, após análise, anotada e arquivada.

Art. 11. Sempre que necessário, o Presidente poderá designar comissões especializadas, que terão suas atribuições e integrantes definidos no ato de sua designação.

Art. 12. Os órgãos de Administração Pública Estadual Direta ou Indireta deverão prestar toda colaboração ao CECT, para o bom desempenho de suas funções, inclusive através da alocação de recursos físicos, técnicos, financeiros e humanos, fornecendo quaisquer dados e informações necessárias à elaboração de planos, programas e projetos de pesquisa ou serviços científicos e tecnológicos.

Art. 13. O apoio financeiro necessário ao funcionamento do CECT será provido pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

Art. 14. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o disposto nos Decretos n^{os} 14.491, de 05 de junho de 1992; 14.743, de 17 de setembro de 1992, e 23.942, de 14 de março de 2003.

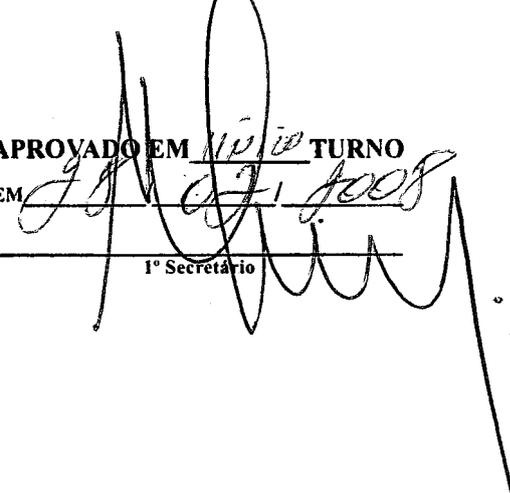
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2008; 120^o da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 10^o TURNO

EM


1^o Secretário



ESTADO DA PARAIBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE, neste
Data 06/06/92
Fatima goby
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação de Casa Civil do Governador

Décreto n.º 14.491 de 05 de junho de 1992.



Institui o Conselho Estadual de
Ciência e Tecnologia (CECT).

O Governador do Estado da Paraíba, no uso
das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso VI, da Consti-
tuição Estadual

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Ciência e Tecnolo
gia da Paraíba (CECT).

Art. 2º - O CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, conforme es-
tabelece a Constituição Estadual - Art. 226- parágrafo 2º é compos-
to por 15 membros, da seguinte maneira:

- I - um quinto (1/5) de representantes do poder Execu-
tivo Estadual; Governador do Estado (Presidente);
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciên-
cia e Tecnologia (Secretário Executivo); e o ti-
tular de uma das demais Secretarias de Estado es-
colhido pelo Governador;



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº

02

- II - um quinto (1/5) de representantes de Institutos de Pesquisa e de Instituições Educativas de Formação Científica e Tecnológica que desenvolvam programas ou atividades de Pesquisa e Tecnologia no Estado, indicados pelas respectivas instituições;
- III - um quinto (1/5) de representantes de Associações Acadêmicas e Científicas, de categorias profissionais ligadas à Ciência e à Tecnologia, indicados pelas mesmas;
- IV - um quinto (1/5) de representantes de Entidades Sindicais Patronais e de Trabalhadores, indicados pelas suas representações de classe;
- V - um quinto (1/5) formado por um representante do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Assembléia Legislativa e por dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelos municípios com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes.

Parágrafo Primeiro - Nos impedimentos do Presidente, as reuniões do CECT serão presididas pelo Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia e na ausência deste por um dos conselheiros escolhidos de forma ad-hoc, pelos presentes.

Parágrafo Segundo - A cada membro indicado para o CECT corresponderá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos, e o sucederá em caso de desistência ou perda de mandato.

Parágrafo Terceiro - Dentre os nomes indicados, serão escolhidos pelo governador os representantes referidos nos itens II, III, IV.



11
Qua

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº

03

Parágrafo Quarto - Os representantes referidos nos itens II, III, IV e V e seus suplentes serão escolhidos pelo Governador do Estado, a partir das indicações de todas as instituições enquadradas nas respectivas categorias cadastradas na Paraíba;

Parágrafo Quinto - Os representantes referidos no item II deste artigo deverão ser qualificados e, preferencialmente, portadores de títulos de mestrado, doutorado ou equivalentes, segundo os critérios tradicionais de credenciamento das instituições de apoio à Ciência e Tecnologia atuantes no país.

Parágrafo Sexto - As Associações científicas elegíveis para indicar representantes para o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia são aquelas formalmente cadastradas na SICTCT em resposta a edital de convocação a ser elaborado e emitido pela Secretaria.

Parágrafo Sétimo - A posse dos membros do CECT dar-se-á perante o seu Presidente, mediante termo lavrado em livro próprio.

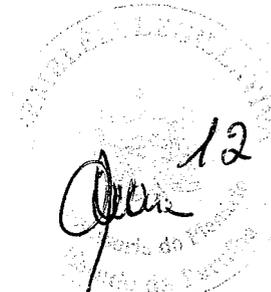
Art. 3º - O CECT será assessorado por comissões técnicas setoriais presididas pelos respectivos Secretários de Estado e compostas por representantes das instituições pertinentes definidas pelo Conselho.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao CECT:

- I - deliberar com o objetivo de formular, acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba;
 - II - formular o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, acompanhar e fiscalizar sua execução;
- Qua



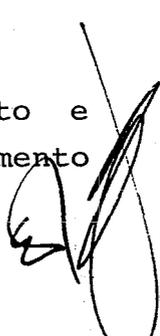
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº

04

- III - enviar ao Executivo para submeter à apreciação da Assembléia Legislativa a cada exercício, a proposta orçamentária do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT);
- IV - estabelecer diretrizes, planos e normas para o recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT);
- V - incentivar a pesquisa científica e tecnológica nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia;
- VI - estudar problemas específicos relacionados com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia no Estado, propondo ao Governo medidas que julgue oportunas;
- VII - deliberar sobre modificações do Regimento Interno;
- VIII - apreciar o relatório de atividades da Secretaria Executiva;
- IX - deliberar com o objetivo de aprovar programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT);
- X - resolver os casos omissos neste Regimento Interno;
- XI - praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

Art. 5º - Compete às Comissões Técnicas Setoriais:

- I - assessorar o CECT na formulação, acompanhamento e análise dos programas setoriais de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- 

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

13
Almeida

DECRETO Nº

05

- II - estudar problemas específicos setoriais relacionados com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, propondo ao CECT programas, projetos e ações;
- III - opinar a respeito de programas e projetos afetos às sua áreas, para financiamento com recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT).

SEÇÃO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 6º - A execução dos serviços de gerenciamento, apoio técnico e administrativo é de competência da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia na condição de Secretaria Executiva do CECT.

Art. 7º - Na Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia a Secretaria Executiva do CECT compreende:

- I - Secretário Executivo (Secretário de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia);
- II - Unidade de apoio técnico;
- III - Unidade de apoio administrativo.

Art. 8º - Compete as Secretário Executivo:

- I - dirigir e supervisionar os serviços da Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões do CECT;
- III - gerir os recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia de acordo com as orientações do CECT e do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia;
- IV - despachar com o Presidente:



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

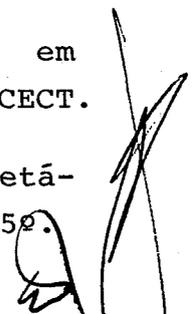
DECRETO Nº

06

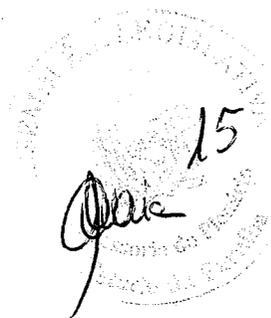
- Art. 1º - V - coordenar a implantação do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia;
- VI - articular-se com a Secretaria do Planejamento para harmonizar o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia com as demais Políticas e Planos de Governo;
- VII - subsidiar o CECT, juntamente com a Secretaria do Planejamento com vistas à formulação do Plano Estadual de Ciência e Tecnologia;
- VIII - supervisionar a atuação da Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPESQ e da Fundação Centro de Tecnologia Industrial FUNCETI;
- IX - coordenar o processo de acompanhamento e avaliação das atividades de Ciência e Tecnologia do Estado;
- X - submeter ao CECT o relatório semestral das atividades da Secretaria Executiva;
- XI - redigir a correspondência e assinar aquelas que não forem privativas do Presidente ou de qualquer outro conselheiro;
- XII - coordenar e articular as programações e atividades de pesquisa científica e tecnológica dos diversos órgãos da administração direta e indireta;
- XIII - exercer outras atividades delegadas pelo Presidente do CECT.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo será substituído, em suas ausências ou impedimentos legais, pelo seu suplente no CECT.

Art. 9º - Compete à unidade de Apoio Técnico assistir o Secretário Executivo no exercício das atividades previstas no Art. 5º.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



DECRETO Nº

07

Art. 10 - Compete à unidade de Apoio Administrativo:

I - elaborar, propor, executar e controlar o orçamento programa do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia;

II - tomar as providências necessárias à convocação dos conselheiros para comparecimento às seguintes reuniões do CECT;

III - organizar e controlar a pauta das reuniões do CECT;

IV - redigir e lavrar as atas das reuniões do Conselho;

V - redigir as resoluções do CECT a serem assinadas pelo Presidente;

VI - organizar o arquivo das decisões do CECT;

VII - organizar os anais do CECT;

VIII - exercer outras atividades da administração.

Art. 11 - A Secretaria Executiva, quando das reuniões do CECT, de verá contribuir com os conselheiros:

I - com antecedência mínima de 02 (dois) dias, as atas das sessões, objeto de exame e discussões;

II - com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a pauta das reuniões e, em avulsos, a matéria objeto de discussão.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº

08

Art. 12 - O CECT reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Executivo, por sua iniciativa ou por solicitação do Presidente ou de um terço (1/3), pelo menos, de seus membros.

Parágrafo Único - O CECT reunir-se-á em local marcado com antecedência mínima de 48 (quarente e oito) horas.

Art. 13 - O CECT reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria simples dos seus membros ou suplentes, e, em segunda convocação, 30 minutos após a primeira, com qualquer número de seus membros.

Art. 14 - O Presidente do CECT ou Secretário Executivo poderá convidar para participar das sessões do Conselho, em função dos assuntos a serem tratados, especialistas e pessoas interessadas as quais não terão direito a voto.

SEÇÃO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 15 - Decisões do CECT serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 16 - As decisões do CECT serão consubstanciadas sob a forma de resoluções, definindo políticas, propondo ações o aprova~~do~~do planos, programas e projetos na área de Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO III

DOS ATOS

Art. 17 - De cada reunião do CECT serão lavradas atas que serão lidas e submetidas à discussão e votação na reunião subsequente.

Art. 18 - As deliberações do CECT serão anotadas e arquivadas.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

17
Gabinete do Governador
Estado da Paraíba

DECRETO Nº

09

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Sempre que necessário, o Presidente poderá designar Comissões Especializadas, que terão suas atribuições e integrantes definidos no ato de sua designação.

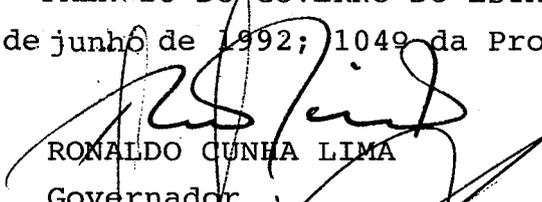
Art. 20 - Os órgãos de administração pública estadual, direta ou indireta deverão prestar toda colaboração ao CECT, para o bom de sempenho de suas funções, inclusive através de alocação de recur s físicos, técnicos, financeiros e humanos, fornecendo quais-quer dados e informações necessárias à elaboração de planos, pro gramas e projetos de pesquisa ou serviços científicos e tecnoló-gicos.

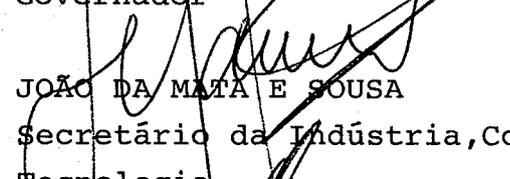
Art. 21 - O apoio financeiro necessário ao funcionamento do CECT será provido pela Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo , Ciência e Tecnologia.

Art. 22 - Na aplicação deste regimento, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CECT.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pesoa, 05 de junho de 1992; 1049 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador


JOÃO DA MATA E SOUSA
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia 

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE, nesta
Data 18/09/92



Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

Decreto n.º 14.743 de 17 de setembro de 1992

18
Assinatura do Governador
Casa Civil do Governador

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CON-
SELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TEC-
NOLOGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba, no

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constitui-
do Estado e de acordo com o artigo 2º do Decreto 14.491, de 05.06.92,

D E C R E T A:

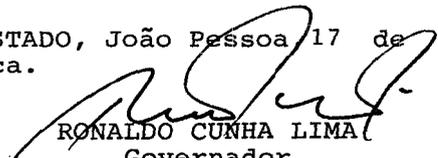
Art. 1º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnolo-
além do Governador do Estado da Paraíba, que o presidirá e do Secretario da
ústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, como membros natos, terá a
sua seguinte composição:

1. Secretaria de Planejamento;
2. Universidade Federal da Paraíba;
3. Universidade Estadual da Paraíba;
4. Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Pa-
ba;
5. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
6. Fundação Parque Tecnológico da Paraíba;
7. Associação Técnico Científica Ernesto Luis de Oli-
ra Júnior;
8. Sindicato dos Engenheiros do Estado da Paraíba;
9. Associação de Empresas de Base Tecnológica;
10. Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
11. Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;
12. Prefeitura Municipal de Campina Grande;
13. Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Art. 2º - A Representação do Conselho é paritária e
o prazo de duração do mandato é de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, João Pessoa, 17 de
de 1992 - 104º ano da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE, nesta
Data 15/03/03

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

19
Car

DECRETO N° 23.942 de 14 de março de 2003.

Dá nova redação ao Decreto n.º 14.491, de 05 de junho de 1992, que instituiu o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição Estadual

DECRETA:

Art. 1º - Os incisos III e IV do art. 2º do Decreto n° 14.491 de 05 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

I -

II -

III – um quinto (1/5) de representantes de **Fundações** e Associações Acadêmicas e Científicas, de categorias profissionais ligadas à Ciência e à Tecnologia, indicados pelas mesmas;

IV – um quinto (1/5) de representantes de Entidades Sindicais Patronais e de Trabalhadores, e **Entidades Promotoras do Desenvolvimento Regional** indicados pelas suas representações;

V -

Parágrafo Primeiro -

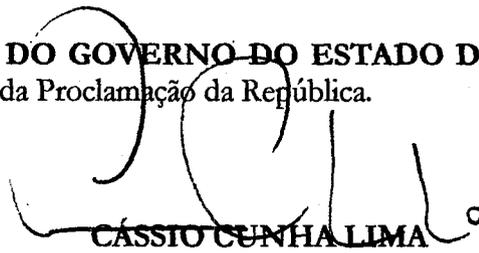
Parágrafo Segundo -

Parágrafo Sexto -

Parágrafo Sétimo -”

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

de março PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de 2003; 114ª da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

JOÃO DA MATA E SOUSA
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia


20
João da Mata e Sousa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 647/2008.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR: Dep. FABIANO LUCENA

PARECER Nº 422/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 647/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências"

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 003, de 11 de fevereiro de 2008, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Criar o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências.

Na Mensagem Governamental Nº 003/2008, datada de 11 de fevereiro do corrente ano, Sua Excelência argumenta que a proposição tem como objeto instituir a política científica e tecnológica da Paraíba, servindo como indutor do crescimento econômico, competindo-lhe acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para ao desenvolvimento econômico do Estado.

Diante de tais considerações, esse relator, após retido exame da matéria, opina pela admissibilidade regimental e constitucional do **Projeto de Lei Nº 647/2008**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2008.

Fabiano Lucena
Dep. FABIANO LUCENA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade constitucional do **Projeto de Lei Nº 647/2008**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2008.

~~Dep. ZENÓBIO TOSCANO~~
 Presidente

Fabiano Lucena

DEP. FABIANO LUCENA
 Relator

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
 Membro

[Signature]
DEP. JOÃO HENRIQUE
 Membro

[Signature]
DEP. DINALDO WANDERLEY
 Membro

DEP. LEONARDO GADELHA
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS.
 Membro

*APROVADO O PROJETO
 SEM LÍMITES DISCUSSÃO
 NA REUNIÃO COMISSÃO
 DO DIA 18.02.2008*

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 19/02/08
 3

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIAS DISTRIBUÍDAS.

PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS N°s.

647/2008 – DO GOVERNADOR DO ESTADO – Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências.

Designado como Relator
o Deputado Américo Bezerra
de 25/07/2008



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 647/2008.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR: Dep.

P A R E C E R N O

043/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 647/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências"

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 003, de 11 de fevereiro de 2008, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Criar o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências.

Na Mensagem Governamental Nº 003/2008, datada de 11 de fevereiro do corrente ano, Sua Excelência argumenta que a proposição tem como objeto instituir a política científica e tecnológica da Paraíba, servindo como indutor do crescimento econômico, competindo-lhe acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para ao desenvolvimento econômico do Estado.

Após aprovação pela Comissão de Justiça e diante de tais considerações, esse relator, após retido exame da matéria, opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei Nº 647/2008**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2008.

Dep. _____

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade financeira do **Projeto de Lei N° 647/2008**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2008.

DEP. AGUNALDO RIBEIRO
PRESIDENTE

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. FABIANO LUCENA
MEMBRO

DEP. DUNGA JÚNIOR
MEMBRO

DEP. GUILHERME ALMEIDA
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. IVALDO MORAES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 26.02.2008

APROVAMOS O PARECER COM
UNÍSSIMO DEBATE NA PRESENÇA
DE TODOS OS Membros DO DIA 18.02.2008

[Handwritten signature]
10 Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

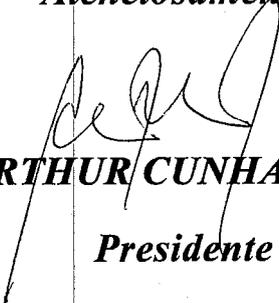
Ofício nº 330/2008

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 647/2008 de sua autoria, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 330/2008
PROJETO DE LEI Nº 647/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Dispõe sobre o Conselho Estadual
de Ciência e Tecnologia – CECT e
dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia da Paraíba – CECT, instituído de acordo com o Art. 226 da Constituição do Estado da Paraíba, com o objetivo de formular, acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba, s era regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia –CECT será composto por 15 (quinze) membros, sendo:

- I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado;
- II – 03 (três) representantes de institutos de pesquisa e de instituições educativas de formação científica e tecnológica, os quais desenvolvam programas ou atividades de pesquisa e tecnologia no Estado, indicados pelas respectivas instituições;
- III – 03 (três) representantes de associações acadêmicas e científicas, de categorias profissionais ligadas à ciência e à tecnologia, indicados pelas mesmas;
- IV – 03 (três) representantes de entidades sindicais patronais e de trabalhadores, indicados pelas mesmas;
- V – 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Assembléia Legislativa;
- VI – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pela FAMUP, entre os Municípios com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes.

§ 1º A presidência do CECT será exercida pelo Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente e, em suas ausências e impedimentos, por um membro por este delegado.

§ 2º As entidades que comporão o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, na forma disposta neste artigo, serão escolhidas através de edital público, expedido e publicado, no Diário Oficial do Estado, pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

§ 3º Cada entidades que compõe o CECT indicará, através de ofício à SECTMA, um membro titular e um membro suplente para o referenciado Conselho, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado, através de ato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Os membros a serem indicados pelas entidades deverão ser qualificados e, preferencialmente, portadores de títulos de doutorado ou equivalente, segundo os critérios tradicionais de credenciamento das instituições de apoio à Ciência e Tecnologia atuantes no país.

§ 5º A posse dos membros do CECT ocorrerá perante o seu Presidente, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 3º Compete ao CECT:

- I – acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba;
- II – formular o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, fiscalizando a sua execução;
- III – estabelecer diretrizes, planos e normas para o recebimento e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT;
- IV – incentivar a pesquisa científica e tecnológica nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência e Tecnologia;
- V – estudar problemas específicos de Ciência e Tecnologia no Estado, propondo ao Governo medidas que julgue oportunas;
- VI – aprovar o seu Regimento Interno;
- VII – apreciar a prestação de contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia;
- VIII – aprovar programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT;
- IX – promover medidas de incentivos e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vista à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado;
- X – resolver os casos omissos no Regimento Interno;

XI – praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

Parágrafo único – O CECT contará com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente para a execução de serviços de gerenciamento e apoio técnico administrativo.

Art. 4º O CECT será assessorado por comissões técnicas setoriais, às quais compete:

I – assessorar o CECT na formulação e no acompanhamento de análise dos programas setoriais de desenvolvimento científico e tecnológico;

II – estudar problemas específicos setoriais relacionados com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, propondo ao CECT programas, projetos e ações;

III – opinar a respeito de programas e projetos afetos às suas áreas, para financiamento com recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT.

Art. 5º Caberá à SECTMA o exercício de todas as atividades necessárias ao pleno funcionamento do CECT.

Art. 6º A SECTMA, quando das reuniões ordinárias do CECT, deverá distribuir com os conselheiros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, pauta de reunião e ata da reunião anterior, para apreciação e votação.

Art. 7º O CECT reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 8º O Presidente do CECT poderá convidar, para participar das sessões do Conselho, em função dos assuntos a serem tratados, especialistas e pessoas interessadas, que não terão direito a voto.

Art. 9º As decisões do CECT serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate, e, sob a forma de resoluções, definirão políticas, proporão ações e aprovarão planos, programas e projetos na área de Ciência e tecnologia.

Art. 10. De cada reunião do CECT, será lavrada ata, para ser submetida à apreciação e votação na reunião subsequente, devendo ser, após análise, anotada e arquivada.

Art. 11. Sempre que necessário, o Presidente poderá designar comissões especializadas, que terão suas atribuições e integrantes definidos no ato de sua designação.

Art. 12. Os órgãos de Administração Pública Estadual Direta ou Indireta deverão prestar toda colaboração ao CECT, para o bom desempenho de suas funções, inclusive através da alocação de recursos físicos, técnicos, financeiros e humanos, fornecendo quaisquer dados e informações necessárias à elaboração de planos, programas e projetos ed pesquisa ou serviços científicos e tecnológicos.

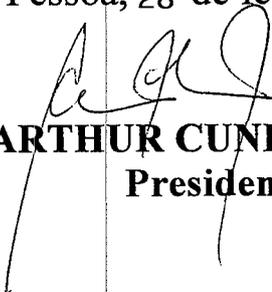
Art. 13. O apoio financeiro necessário ao financeiro do CECT será provido pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

Art. 14. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o disposto nos Decretos nºs 14.491, de 05 de junho de 1992; 14.743, d e 17 de setembro de 1992, e 23.942, de 14 de março de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2008.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente